



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS -  
PARECER Nº 3/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - APARECIDO ANTÔNIO MEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo evitar que o município arque com as despesas para conserto do passeio público, quando o dano for causado por raízes de árvores plantadas pela municipalidade.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos municípios que são obrigados, após notificação e aplicação de multa, a proceder ao conserto do passeio público sem ter dado causa ao dano, uma vez que este fora causado por raízes de árvores plantadas pela Prefeitura sem o devido cuidado de se observar se a espécie é adequada para aquele local.

Há que se destacar que, há vários anos, a Prefeitura fez uma campanha, “Adote uma Árvore”, na qual plantou inúmeras árvores que hoje estão danificando os passeios públicos, abalando muros, e causando outros problemas nos imóveis.

Por outro lado, há que se considerar que, não obstante a delegação de responsabilidade quanto à construção e conservação dos passeios públicos aos particulares proprietários de imóveis cuja testada se alinhe à calçada, como o próprio nome diz, o passeio público é parte integrante da via pública e, portanto, bem público por excelência pertencente ao município.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância destacar as responsabilidades e imputá-las a quem de direito.

Cumpre destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

**Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, apresentou EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, que segue com a seguinte redação:**

**“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”**

**O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 29 (...)**

**(...)**

**§ 2º Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, com exceção dos danos causados por raízes de árvores.**

**Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - APARECIDO ANTÔNIO MEIRA**

**Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”**

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 87, que **competete à COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, examinar e emitir parecer sobre todos os processos referentes:**

I - atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;

II - sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;

III - sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV - sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

V - sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

VI - sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;

VII - plano diretor;

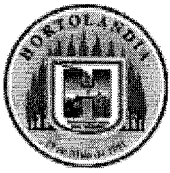
VIII - sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

IX - disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

X - bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;

XI - assuntos metropolitanos.

XII - sobre matéria de política e sistema municipal do Meio Ambiente, de saneamento básico, de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e de desenvolvimento sustentável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

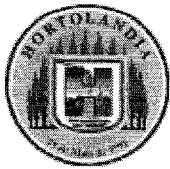
Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei, bem como, com a proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, que contam com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei e a proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS - analisar, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei em questão e da proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.



APARECIDO ANTÔNIO MEIRA  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E  
ASSUNTOS METROPOLITANOS -  
PARECER Nº 3/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - APARECIDO ANTÔNIO MEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, apresentou EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, que segue com a seguinte redação:

“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

(...)

§ 2º Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, com exceção dos danos causados por raízes de árvores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - APARECIDO ANTÔNIO MEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei, e a proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.

  
REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA  
SECRETÁRIO/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
EDUARDO LIPPKUS  
PRESIDENTE/RELATOR